



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405295

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2059822-12.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BUFFET PIRUETA KIDS LTDA, é agravada THICIANE BAISAR COSTA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

PAULO ALONSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 5491

Agravo de Instrumento nº 2059822-12.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo (10ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro)

Agravante: Buffet Pirueta Kids Ltda. (executada)

Agravada: Thiciane Baisar Costa (exequente)

Juiz(a) prolator(a): Priscilla Miwa Kumode

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPUGNAÇÃO REJEITADA. CITAÇÃO VÁLIDA.

1. Decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela empresa executada.
2. Inconformismo da ré desacolhido.
3. Validade da citação entregue por oficial de justiça e recebida sem ressalvas no endereço da ré cadastrado na JUCESP. Revelia configurada. Executada que, inclusive, compareceu espontaneamente aos autos principais e depois no incidente para suscitar a nulidade do ato citatório. Ausente nulidade dos atos subsequentes, inclusive da constrição de valores em nome da executada. Acertada a rejeição da impugnação.
4. Recurso desprovido. Decisão mantida.

***Ação na origem:** Incidente de cumprimento de sentença proferida em ação de obrigação de fazer c.c. tutela antecipada (contrato de prestação de serviços de buffet para festa infantil).*

***Agravante:** Buffet Pirueta Kids Ltda. (executada).*

***Agravada:** Thiciane Baisar Costa (exequente).*

***Decisão agravada:** Decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 53/57 dos autos de origem (fls. 71/72,*

dos autos de origem).

Pretensão recursal: Requer a reforma da decisão agravada para que seja *acolhida a impugnação ao cumprimento de sentença* apresentada, com o *reconhecimento da nulidade de citação* (fls. 1/6, deste instrumento).

Tutela recursal requerida: Pedido de efeito suspensivo da decisão agravada, concedido parcialmente apenas para obstar o levantamento dos valores constritos até decisão final deste recurso (fls. 22/23).

Sem contrarrazões (fl. 26).

É o relatório.

1. Encaminhamento do voto:

Voto pelo desprovimento do agravo.

2. Dos fatos/síntese da decisão incidental:

2.1. A autora interpôs *ação de obrigação de fazer* para que a ré fosse instada a realizar a *prestação de serviços de buffet* contratada (fl. 24, dos autos principais) ou, não o fazendo, fosse condenada a responder por *perdas e danos*.

2.2. A ré foi *citada* (fl. 80) e *quedou-se silente* (fl. 81); a

ação foi julgada *procedente* (fls. 82/83).

Após proferida a sentença de procedência, a ré compareceu *espontaneamente* aos autos para alegar que a citação estaria eivada de vício (fls. 90/94), não conhecida pelo juízo porque esgotada a jurisdição (fl. 107).

2.3. Sobreveio então a instauração de *incidente de cumprimento de sentença*, no qual a executada apresentou impugnação insistindo na *nulidade da citação* (fls. 53/57, do incidente).

2.4. A MM. Juíza *rejeitou* a impugnação, dispondo:

“Verifica-se que a executada não apresentou provas de suas declarações. Alega, apenas, que desconhece a pessoa que se identificou como representante legal da empresa, informando que o estabelecimento foi vendido em 02 de fevereiro de 2024 ao Sr. Rodrigo Santos de Freitas, e, que não se encontrava instalada no endereço quando foi citada.

Pela ficha cadastral simplificada da JUCESP, atualizada até 23/01/2025, juntada aos autos pelas partes (fls. 61 e 68/69), ainda consta como sendo endereço executada o informado na citação (Rua Antonio de Barros, n. 2083, Vila Carrão, CEP 03401-001, São Paulo-SP) e, como sócio administrador, o Sr. Cristiano Mattias de Souza, ou seja, os dados coincidem com o informado na petição inicial e com os que foram indicados na certidão do oficial de justiça, e o nome do sócio difere do informado pela impugnante, portanto, não se comprovam os fatos alegados pela executada.

Outrossim, o ato do oficial de justiça foi praticado com a observância dos

requisitos legais previstos no art. 154 do CPC. Ademais o auxiliar da justiça possui fé pública e seus atos, presunção iuris tantum de veracidade e autenticidade, necessitando prova em contrário para seu afastamento.

Vê-se que, in casu, de tal ônus a parte executada não se desincumbiu. Os documentos trazidos não se prestam a provar as suas alegações.” (fls. 71/72)

2.5. Não se conforma a ré: ***sem razão, no entanto.***

3. ***Da citação válida:***

3.1. Por certo, seria nula a citação enviada ao endereço que a executada alega não mais corresponder à sede da empresa, desde que tivesse sido *formalizada alteração contratual*, devidamente registrada na Junta Comercial, o que não ficou demonstrado nos autos.

3.2. No caso em apreço houve efetiva entrega de carta de citação à requerida, como se verifica *primeiro* do aviso de recebimento de fl. 69, *depois* da certidão do oficial de justiça de fl. 80 (dos autos principais).

Não apenas se trata de endereço informado na *Receita Federal*, conforme comprovante de inscrição do CNPJ (fl. 23, dos autos principais), como também na *JUCESP*, de acordo com ficha apresentada tanto pela própria executada (fl. 61, dos autos do incidente), quanto pela exequente, esta emitida em 23/01/2025 (fls. 68/69), ou seja, muito depois da data em que a ré alega ter sido vendida a empresa – negócio que não

comprova nem minimamente.

3.3. Ademais, os atos foram praticados sem ressalvas por quem recebeu tanto a correspondência, quanto o mandado, *sem qualquer resistência ou anotação*, e, em se tratando de pessoa jurídica, é válida a citação efetivada na sede do estabelecimento, na pessoa de quem se dispôs a recebê-la, incidindo na hipótese a *teoria da aparência*, que prestigia a validade dos atos praticados por prepostos.

A respeito prevê o artigo 248, §§ 2º e 4º, do CPC:

§ 2º Sendo o citando pessoa jurídica, será válida a entrega do mandado a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração ou, ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências.

§ 4º Nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente.

3.4. *Por fim*, mesmo alegando que não foi citada, *contraditoriamente* a ré compareceu aos autos originários para suscitar a referida nulidade (fls. 90/94), assim como depois apresentou impugnação no incidente (fls. 53/57).

4. *Precedente:*

Oportuno destacar que a propósito da questão assim já decidiu este Tribunal:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. COBRANÇA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Não acolhimento. Pessoa jurídica de direito privado que não apresenta qualquer prova documental atual e robusta para demonstrar a impossibilidade de custeamento da demanda. Determinação de recolhimento do preparo, sob pena de inscrição na dívida ativa. NULIDADE DE CITAÇÃO. INEXISTÊNCIA. Pessoa jurídica de direito privado que foi citada no endereço que se encontrava efetivamente registrado na JUCESP no momento em que se efetivou o ato citatório. Alteração do endereço e averbação do ato estatutário perante a JUCESP ocorrido somente após a citação. Citação postal recebida no endereço sem qualquer ressalva. Inexistência de violação ao artigo 248, § 2º, do CPC. Decisão mantida. Recurso não provido.” (TJ/SP; AI 2203499-42.2021.8.26.0000, Relator: **Roberto Mac Cracken**, Data de Julgamento: 21/10/2021, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/10/2021 – destaque na citação)

5. Nessa perspectiva, *a rejeição da impugnação foi acertada e cumpre ser mantida*, não havendo que se falar em nulidade da citação, menos ainda dos atos subsequentes, *inclusive* da constrição de valores em nome da ré via *SISBAJUD*.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

PAULO ALONSO

Relator